



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-11393-27.2015.5.03.0182

A. C Ó R D Ã O  
7ª Turma  
CMB/mf/cao/aps

**AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. CPC/2015. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO IMPOSTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. REQUISITO INTRÍNSECO DO RECURSO DE REVISTA.** Em sede de recurso de revista, a parte deve, obrigatoriamente, transcrever, ou destacar (sublinhar/negritar), o fragmento da decisão recorrida que revele a resposta do tribunal de origem sobre a matéria objeto do apelo; ou seja, o ponto específico da discussão, contendo as principais premissas fáticas e jurídicas contidas no acórdão regional acerca do tema invocado no apelo. Referido procedimento não foi atendido, conforme imposto pelo artigo 896, § 1º-A, I, da CLT. Agravo conhecido e não provido.

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PERDA DA VISÃO E REFLEXOS DO OLHO ESQUERDO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL E CULPA DA RÉ.**

A responsabilidade civil do empregador pela reparação decorrente de danos morais causados ao empregado pressupõe a existência de três requisitos, quais sejam: a conduta (culposa, em regra), o dano propriamente dito (violação aos atributos da personalidade) e o nexo causal entre esses dois elementos. O primeiro é a ação ou omissão de alguém que produz consequências às quais o sistema jurídico reconhece relevância. É certo que esse agir de modo consciente é ainda caracterizado por ser contrário ao Direito, daí falar-se que, em princípio, a responsabilidade exige a presença da conduta culposa do agente,



**PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-11393-27.2015.5.03.0182**

o que significa ação inicialmente de forma ilícita e que se distancia dos padrões socialmente adequados, muito embora possa haver o dever de ressarcimento dos danos, mesmo nos casos de conduta lícita. O segundo elemento é o dano que, nas palavras de Sérgio Cavalieri Filho, consiste na "[...] subtração ou diminuição de um bem jurídico, qualquer que seja a sua natureza, quer se trate de um bem patrimonial, quer se trate de um bem integrante da própria personalidade da vítima, como a sua honra, a imagem, a liberdade etc. Em suma, dano é lesão de um bem jurídico, tanto patrimonial como moral, vindo daí a conhecida divisão do dano em patrimonial e moral". Finalmente, o último elemento é o nexa causal, a consequência que se afirma existir e a causa que a provocou; é o encadeamento dos acontecimentos derivados da ação humana e os efeitos por ela gerados. No caso, o Tribunal Regional consignou que "a reclamante, operadora de caixa, sofreu trauma perfurante no olho esquerdo por estilhaços de garrafa de vidro" e que "poderia o reclamado ter adotado medidas de segurança que fossem capazes de evitar o ocorrido, como, por exemplo, a disponibilização de pessoal treinado para auxiliar no empacotamento das mercadorias vendidas, além de sacolas mais resistentes capazes de suportá-las, embora não estivesse obrigado a isso". Diante do conjunto probatório dos autos, concluiu que, "há elementos suficientes que corroboram o nexa de causalidade entre o trabalho e o dano proveniente" e que, "a culpa decorre da falta da empresa na tomada de providências voltadas à redução de riscos na realização do trabalho". Evidenciado o dano, assim como a conduta culposa do empregador e o nexa causal entre ambos, deve ser mantido o acórdão regional que condenou o réu a indenizá-la. Agravo conhecido e não provido.



**PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-11393-27.2015.5.03.0182**

**DANOS MORAIS E MATERIAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. ARBITRAMENTO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.** Ainda que se busque criar parâmetros norteadores para a conduta do julgador, certo é que não se pode elaborar uma tabela de referência para a reparação do dano moral. A lesão e a reparação precisam ser avaliadas caso a caso, a partir de suas peculiaridades. Isso porque, na forma prevista no *caput* do artigo 944 do Código Civil, “A indenização mede-se pela extensão do dano”. O que se há de reparar é o próprio dano em si e as repercussões dele decorrentes na esfera jurídica do ofendido. Na hipótese, o Tribunal Regional fixou a indenização em R\$ 147.314,80, com base nos seguintes aspectos: “extensão da lesão e com a gravidade da culpa que não foi tão elevada (art. 944 do CCB)”; “perda da capacidade laborativa (30%)”; “idade da reclamante na data do acidente, 28 anos, uma expectativa de vida de 80 anos e 6 meses para a mulher que contava com 28 anos à época da divulgação da tabela do IBGE, e o salário em torno de R\$ 800,00 que era pago à reclamante”. A única exceção à reparação que contemple toda a extensão do dano está descrita no parágrafo único do artigo 944, já referido. Todavia, constitui autorização legislativa para a redução equitativa em razão do grau de culpa do ofensor, o que não se constata na demanda. Agravo conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-Ag-AIRR-11393-27.2015.5.03.0182**, em que é Agravante **SUPERMERCADOS BH COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.** e Agravada **GRAZIELLE ALVES RIBEIRO.**



**PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-11393-27.2015.5.03.0182**

A parte ré, não se conformando com a decisão unipessoal às fls. 450/454, interpõe o presente agravo interno.

É o relatório.

**V O T O**

**MARCOS PROCESSUAIS E NORMAS GERAIS APLICÁVEIS**

Considerando que o acórdão regional foi publicado em **08/02/2017** e que a decisão de admissibilidade foi publicada em **21/03/2017**, incidem: Lei nº 13.015/2014; CPC/2015; Instrução Normativa nº 40 do TST.

**CONHECIMENTO**

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do agravo.

**MÉRITO**

Em exame anterior do caso, concluí pelo acerto da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista e aderi às razões nela consignadas.

Diante da interposição do presente agravo interno, submeto ao Colegiado os fundamentos a seguir, que adoto em substituição àqueles incorporados à decisão unipessoal.

Ressalto, ainda, que somente os temas expressamente impugnados serão apreciados, em atenção ao Princípio da Delimitação Recursal.

**CERCEAMENTO DE DEFESA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO IMPOSTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT - REQUISITO INTRÍNSECO DO RECURSO DE REVISTA**



**PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-11393-27.2015.5.03.0182**

Do exame do recurso de revista, conclui-se que a decisão denegatória proferida no âmbito do Tribunal Regional deve ser mantida, ainda que por fundamento diverso.

Pois bem.

Entre as alterações promovidas à sistemática recursal pela Lei nº 13.015/2014 encontra-se a criação de pressuposto intrínseco do recurso de revista, no qual a parte deve, obrigatoriamente, transcrever, ou destacar (sublinhar/negritar), o fragmento da decisão recorrida que revele a resposta do tribunal de origem sobre a matéria objeto do apelo; ou seja, o ponto específico da discussão, contendo as principais premissas fáticas e jurídicas do acórdão regional acerca do tema invocado no recurso.

Essa é a previsão do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, no qual "Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista."

Cito, a título ilustrativo, precedente da SBDI-1 desta Corte: E-ED-RR - 552-07.2013.5.06.0231, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 09/06/2016, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 17/06/2016.

Na presente situação, o fragmento do julgado colacionado pela parte recorrente (fl. 389), não representa, em específico, o prequestionamento da controvérsia objeto das razões do recurso de revista, pois não aborda todas as premissas fáticas e jurídicas nas quais se baseou o Tribunal Regional, fato que impede, por consequência, o atendimento dos demais requisitos previstos nos incisos II e III do artigo 896, § 1º-A, da CLT: a demonstração analítica (que se faz por meio da argumentação) entre os dispositivos apontados como violados e o trecho da decisão destacada no apelo, bem como a comprovação da especificidade dos arestos transcritos para o confronto de teses, conforme preceitua o § 8º do aludido dispositivo e o teor da Súmula nº 337, I, -b-, do TST.



**PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-11393-27.2015.5.03.0182**

Logo, inviável o processamento do recurso de revista, tendo em vista que não houve a observância do referido pressuposto recursal.

Nego provimento.

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR - ACIDENTE DE TRABALHO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - PERDA DA VISÃO E REFLEXOS DO OLHO ESQUERDO - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL E CULPA DA RÉ**

A empresa ré visa excluir da condenação às parcelas em destaque. Sustenta que a responsabilidade civil do empregador, decorrente de acidente de trabalho, tem caráter subjetivo, e que não foram constatados seus elementos caracterizadores, especialmente no que concerne à conduta culposa, pois a atividade da parte autora não era de risco. Aduz que o Tribunal Regional lhe impôs obrigação não prevista em lei. Indica violados os artigos 5º, II e X, da Constituição Federal; e 186, 944, e 948 do Código Civil.

Observados os requisitos do artigo 896, § 1º-A, I, II, e III, eis a decisão recorrida:

“O direito à reparação requer a presença de pressupostos específicos para ser reconhecido: ato ilícito, nexo de causalidade, culpa omissiva ou comissiva e implemento do dano, pressupondo a lesão dor física ou moral pela ofensa a bem jurídico inerente aos direitos de personalidade, como ao nome, capacidade, honra, reputação, liberdade individual, tranquilidade de espírito, imagem, integridade física e tudo aquilo que seja a expressão imaterial do sujeito.

Conforme art. 186 do CCB, comete ato ilícito aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, o que restou demonstrado nos autos.

Trata-se de indenização em face de acidente de trabalho típico, ocorrido em 28.12.13. Foi emitida CAT (cf. id dfad17d), na qual consta que a reclamante, operadora de caixa, sofreu trauma perfurante no olho esquerdo por estilhaços de garrafa de vidro.

Na inicial, ela afirmou:

“Conforme noticiado no Boletim de Ocorrências anexo, na data de 28.12.13, em seu ambiente de trabalho, a Reclamante foi vítima de



**PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-11393-27.2015.5.03.0182**

acidente de trabalho, quando um caco de vidro de uma garrafa de cerveja que se quebrou, perfurando seu olho esquerdo, causando trauma definitivo (cegueira). Por volta das 16h00min do mencionado dia, diga-se, véspera de ano novo, a Reclamante estava registrando normalmente as compras dos clientes que se enfileiraram em seu caixa, quando por sua vez, atendeu um cliente que comprava, algumas garrafas de cervejas Long Nek (300 ml). Em razão da Reclamada não disponibilizar à época, funcionários para embalar as mercadorias compradas na loja em que a obreira laborava, logo após o registro e pagamento das mesmas, o próprio cliente as colocou em sacolas plásticas disponibilizadas pela Reclamada, no intuito de levá-las ao destino por ele definido. Ocorre Exa., que quando o mencionado cliente levantou as sacolas contendo as cervejas que acabara de comprar, uma das sacolas descolou seu fundo, permitindo que duas garrafas saíssem e colidissem com a quina do caixa, vindo a quebrar-se. Com o impacto e a conseqüente quebra de uma das garrafas, um caco de vidro atingiu o olho esquerdo da reclamante, o que resultou em sangramento imediato (...) Lesão esta, que resultou na perda da visão e reflexos do lado esquerdo, acarretando ainda, aparente e flagrante dano estético, tudo em caráter permanente e irreversível (id 4b065c9)".

As testemunhas ouvidas confirmaram os relatos da inicial (carta precatória de id 2f7036c).

Realizada perícia médica, concluiu o perito que a reclamante *"apresenta como sequelas acidentárias alterações anatômicas e funcionais (cegueira) no olho esquerdo que caracterizam invalidez parcial de 30%, dano estético em grau mínimo e prejuízo para as atividades da vida diária; apesar das sequelas acidentárias, está apta para o seu trabalho, mas cumprirá suas tarefas com maior dificuldade"* (id d3cf990 - Pág. 15). Acrescentou que *"a autora descreveu quadro depressivo reativo ao acidente de trabalho, seguido de tratamento psiquiátrico. Esse quando depressivo reativo é compatível com a lesão acidentária. Hoje, noutro giro, o exame do estado mental está normal"* (id d3cf990 - Pág. 9).

Há elementos suficientes que corroboram o nexo de causalidade entre o trabalho e o dano proveniente.

A culpa decorre da falta da empresa na tomada de providências voltadas à redução de riscos na realização do trabalho.

Conforme observado pelo juízo origem:

o conjunto probatório demonstra de forma incontestada que com culpa concorreu a reclamada para o acidente. É certo que não há lei que obrigue os mercados, supermercados e hipermercados a manterem empacotadores de mercadoria nem a fornecerem as embalagens para acondicionar os produtos adquiridos. Por outro lado, sabe-se igualmente que essa atividade exige maior coordenação, destreza, discernimento entre produtos compatíveis de serem transportados



**PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-11393-27.2015.5.03.0182**

juntos, conhecimento das capacidades de carga e resistência das embalagens fornecidas pelo estabelecimento, etc. Uma vez que a empresa deixou de oferecer treinamento a funcionário, para o correto ensacamento ou empacotamento de garrafas de vidro por ela vendidos, cujo risco de acidentes pelo manuseio é superior a outros produtos disponibilizados no estabelecimento, atraiu para si a responsabilidade pelo manejo desses produtos por terceiros. Embora a atividade desenvolvida pela reclamada, per si, não se amolde às hipóteses que atraem a responsabilidade objetiva pelo risco da atividade, nos termos do parágrafo único, do art. 927 do CCB, o manejo de garrafas de vidro não pode ser considerada uma prática trivial e exige capacidades humanas corretamente desenvolvidas, inclusive maior atenção do que aquela despendida em outros produtos encontrados nos mercados, como plástico, borracha, papel, dentre diversos outros. Acrescente-se que a ré não colacionou nenhuma prova capaz de comprovar que as embalagens por ela fornecidas eram capazes de acondicionar corretamente e com segurança o produto vendido.

O art. 7º da CR inscreve entre os direitos do trabalhador a "*redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança*" (inciso XXII). Por sua vez, a legislação infraconstitucional impõe ao empregador, entre outras obrigações, a de cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho e "*instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes ou doenças ocupacionais*" (art. 157 da CLT).

A NR-17 da Portaria 3.214/78 do MTPS estabelece que as empresas devem adaptar as condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores de modo a propiciar o máximo de conforto, segurança e desempenho eficiente.

No caso, poderia o reclamado ter adotado medidas de segurança que fossem capazes de evitar o ocorrido, como por exemplo a disponibilização de pessoal treinado para auxiliar no empacotamento das mercadorias vendidas, além de sacolas mais resistentes capazes de suportá-las, embora não estivesse obrigado a isso.

Cabe analisar cada um dos pedidos de reparação.

Os recibos sob ids 0d0eb72 e seguintes indicam as despesas com medicamentos, levando a crer que decorreram da lesão aqui constatada.

Os danos morais são incontestáveis, em razão da angústia da acidentada e das dores experimentadas com o tratamento médico da lesão. Aliás, sequer se exige a comprovação do sofrimento, bastando, para tanto, a demonstração do nexo de causalidade e a culpa da empregadora. A responsabilidade civil, no caso, conta com o respaldo do art. 5º, X, da CR e arts. 186 e 948 do CCB.

Acerca do dano estético, não se pode negar o sofrimento, a limitação social, a queda de autoestima, entre outras consequências provocadas pela



**PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-11393-27.2015.5.03.0182**

modificação do aspecto facial com a perda da visão do olho esquerdo.” (fls. 372/374 – grifos acrescidos).

Ao exame.

A responsabilidade civil do empregador pela reparação decorrente de danos morais causados ao empregado pressupõe a existência de três requisitos, quais sejam: a conduta (culposa, em regra), o dano propriamente dito (violação aos atributos da personalidade) e o nexo causal entre esses dois elementos.

O primeiro é a ação ou omissão de alguém que produz consequências às quais o sistema jurídico reconhece relevância. Representa, na lição de Sérgio Cavalieri Filho, “o comportamento humano voluntário que se exterioriza através de uma ação ou omissão, produzindo consequências jurídicas” (*Programa de responsabilidade civil*. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 49). É o aspecto físico, objetivo, da conduta e a vontade de assim agir o elemento psicológico, subjetivo.

Alia-se à imputabilidade, definida pelo mencionado autor como “[...] o conjunto de condições pessoais que dão ao agente capacidade para poder responder pelas consequências de uma conduta contrária ao dever; imputável é aquele que podia e devia ter agido de outro modo” (obra citada, p. 50).

É certo que esse agir de modo consciente é ainda caracterizado por ser contrário ao Direito, daí falar-se que, em princípio, a responsabilidade exige a presença da conduta culposa do agente, o que significa ação inicialmente de forma ilícita e que se distancia dos padrões socialmente adequados (obra e autor citados, p. 53), muito embora possa haver o dever de ressarcimento dos danos, mesmo nos casos de conduta lícita.

No particular, porém, merece destaque o posicionamento adotado por Rodolfo Pamplona Filho e Pablo Stolze Gagliano que, apesar de reconhecerem, como regra geral, a presença da antijuridicidade como elemento que acompanha a conduta humana, ressaltam que nem sempre ambos se encontram atrelados:

**“Sem ignorarmos que a antijuridicidade, como regra geral, acompanha a ação humana desencadeadora da responsabilidade, entendemos que a**



**PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-11393-27.2015.5.03.0182**

imposição do dever de indenizar poderá existir *mesmo quando o sujeito atua licitamente*. Em outras palavras: *podará haver dever responsabilidade civil sem necessariamente haver antijuridicidade, ainda que excepcionalmente, por força de norma legal*” (*Novo curso de direito civil – responsabilidade civil*. V. III. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 36).

O segundo elemento é o dano que consiste na “[...] subtração ou diminuição de um bem jurídico, qualquer que seja a sua natureza, quer se trate de um bem patrimonial, quer se trate de um bem integrante da própria personalidade da vítima, como a sua honra, a imagem, a liberdade etc. Em suma, dano é lesão de um bem jurídico, tanto patrimonial como moral, vindo daí a conhecida divisão do dano em patrimonial e moral” (obra e autor citados, p. 96).

Para o jurista português Antunes Varela, há que se distinguir o dano real do dano patrimonial, em face de peculiaridades que os caracterizam:

“é a perda *in natura* que o lesado sofreu, em consequência de certo facto, nos interesses (materiais, espirituais ou morais) que o direito violado ou a norma infringida visam tutelar. É a lesão causada no interesse juridicamente tutelado, que reveste as mais das vezes a forma de uma *destruição, subtracção ou deterioração* de certa coisa, material ou incorpórea. É a morte ou são os ferimentos causados à vítima; é a perda ou afecção do seu bom nome ou reputação; são os estragos causados no veículo, as fendas abertas no edifício pela explosão; a destruição ou apropriação de coisa alheia.

Ao lado do dano assim definido, há o *dano patrimonial* – que é o reflexo do dano real sobre a situação patrimonial do lesado. Trata-se, em princípio, de realidades diferentes, de grandezas distintas, embora estreitamente relacionadas entre si. Uma coisa é a morte da vítima, as fracturas, as lesões que ela sofreu (*dano real*); outra, as *despesas* com os médicos, com o internamento, com o funeral, os lucros que o sinistrado deixou de obter em virtude da doença ou da incapacidade, os prejuízos que a falta da vítima causou ao seus parentes (*dano patrimonial*).” (*Das obrigações em geral*. v. I. 10ª ed. Coimbra: Almedina, 2000. p. 598).

Portanto, caracterizada a lesão a bem jurídico integrante do patrimônio de outrem, material ou imaterial, haverá dano a ser indenizado.

Finalmente, o último elemento é o nexu causal, cuja compreensão não está afeta ao campo jurídico, em virtude de representar “o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado” (obra e autor citados, p.



**PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-11393-27.2015.5.03.0182**

71). É a relação imprescindível entre a consequência que se afirma existir e a causa que a provocou; é o encadeamento dos acontecimentos derivados da ação humana e os efeitos por ela gerados.

Caio Mário da Silva Pereira, com apoio em vasta doutrina, sintetiza:

“Assim, não basta que uma pessoa tenha contravindo a certas regras; é preciso que sem esta contravenção, o dano não ocorreria. [...] Não basta, [...] que um dano tenha coincidido com a existência de uma culpa ou de um risco para estabelecer uma responsabilidade. ‘Coincidência não implica em causalidade’ [...] Para que se concretize a reponsabilidade é indispensável que se estabeleça uma interligação entre a ofensa à norma e o prejuízo sofrido, de tal modo que se possa afirmar ter havido o dano ‘porque’ o agente procedeu contra direito”. (*Responsabilidade civil*. 9ª ed. Rio de Janeiro; Forense, 2002. p. 75).

No caso específico do dano moral, pode-se falar na lesão ao que se denomina “dignidade constitucional”, representada pelos atributos inerentes à pessoa humana que encontram proteção no art. 5º, X, da Constituição Federal, nele exemplificativamente enumerados.

Essa correlação foi identificada por Xisto Tiago de Medeiros Neto que, após percorrer doutrina civil-constitucional, assinala:

“o dano moral ou extrapatrimonial consiste na lesão injusta e relevante ocasionada a determinados interesses não materiais, sem equipolência econômica, porém concebidos pelo ordenamento como valores e bens jurídicos protegidos, integrantes do leque de projeção interna (como a intimidade, a liberdade, a privacidade, o bem-estar, o equilíbrio psíquico e a paz) ou *externa* (como o nome, a reputação e a consideração social) inerente à personalidade do ser humano, abrangendo todas as áreas de extensão e tutela de sua dignidade, podendo também alcançar os valores e bens extrapatrimoniais reconhecidos à pessoa jurídica ou a uma coletividade de pessoas” (*Dano moral coletivo*. 3ª ed. São Paulo: LTr, 2012. p. 64).

Na expressão de Rodolfo Pamplona Filho, em clássica obra sobre o tema, “[...] consiste no prejuízo ou lesão de interesses e bens, cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro. Em outras palavras, podemos afirmar que o dano moral é aquele que lesiona a esfera personalíssima da pessoa, violando sua intimidade, vida privada,



**PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-11393-27.2015.5.03.0182**

honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente” (*O dano moral na relação de emprego*. São Paulo: LTr, 1998. p. 37).

Não é outro o pensamento de Sérgio Cavalieri Filho, após ressaltar a necessidade de revisão do conceito e estrutura principiológica, a partir do advento da Constituição de 1988:

“À luz da Constituição, podemos conceituar *dano moral* por dois aspectos distintos. Em *sentido estrito*, dano moral é a *violação do direito à dignidade*. [...]

Nessa perspectiva, o dano moral não está necessariamente vinculado a alguma reação psíquica da vítima. Pode haver ofensa à dignidade da pessoa humana sem dor, vexame, sofrimento, assim como pode haver dor, vexame e sofrimento sem violação à dignidade. Dor, vexame, sofrimento e humilhação podem ser consequências, não causas.

[...]

Os direitos da personalidade, entretanto, englobam outros aspectos da pessoa humana que não estão diretamente vinculados à sua dignidade. Nessa categoria incluem-se também os chamados *novos direitos da personalidade*: a imagem, o bom nome, a reputação, sentimentos, relações afetivas, aspirações, hábitos, gostos, convicções políticas, religiosas, filosóficas, direitos autorais. Em suma, os direitos da personalidade podem ser realizados em diferentes dimensões e também podem ser violados em diferentes níveis. Resulta daí que o dano moral, em *sentido amplo*, envolve esses diversos graus de violação dos direitos da personalidade, abrange todas as ofensas à pessoa, considerada esta em suas dimensões individual e social, ainda que sua dignidade não seja arranhada.” (obra citada, p. 101-102).

Em síntese merecedora de destaque, afirma Maria Celina Bodin de Moraes, de forma categórica:

Recentemente, afirmou-se que o ‘dano moral, à luz da Constituição vigente, nada mais é do que violação do direito à dignidade’. Se não se está de acordo, todavia, com a criação de um ‘direito subjetivo à dignidade’, com foi sugerido, é efetivamente o princípio da dignidade humana, princípio fundante do nosso Estado Democrático de Direito, que institui e encima, como foi visto, a cláusula de tutela da personalidade humana, segundo a qual as situações jurídicas subjetivas não-patrimoniais merecem proteção especial no ordenamento nacional, seja através de prevenção, seja mediante reparação, a mais ampla possível, dos danos a elas causados. A reparação do dano moral transforma-se, então, na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha.” (Danos à pessoa humana: uma leitura



**PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-11393-27.2015.5.03.0182**

civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 131-132).

Para a sua configuração, é necessário tão somente que sejam identificados os elementos que o caracterizam; não se há de exigir a prova da dor e do sofrimento suportados pela vítima.

Em consagrada expressão da doutrina, afirma-se ser *in re ipsa* ou, em outras palavras, o direito à reparação se origina da própria ação violadora, cuja demonstração há de ser feita; o dano mostra-se presente a partir da constatação da conduta que atinge os direitos da personalidade.

Mais uma vez, recorro à doutrina de Sérgio Cavalieri Filho, na obra já mencionada (p. 108):

“Neste ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito à própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe *in re ipsa*; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, *ipso facto* está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção *hominis* ou *facti*, que decorre das regras de experiência comum.” (obra citada, p. 108).

No caso, o Tribunal Regional consignou que “a reclamante, operadora de caixa, sofreu trauma perfurante no olho esquerdo por estilhaços de garrafa de vidro” e que “poderia o reclamado ter adotado medidas de segurança que fossem capazes de evitar o ocorrido, como, por exemplo, a disponibilização de pessoal treinado para auxiliar no empacotamento das mercadorias vendidas, além de sacolas mais resistentes capazes de suportá-las, embora não estivesse obrigado a isso”.

Diante do conjunto probatório dos autos, concluiu que “há elementos suficientes que corroboram o nexos de causalidade entre o trabalho e o dano proveniente” e que “a culpa decorre da falta da empresa na tomada de providências voltadas à redução de riscos na realização do trabalho”.

Evidenciado o dano, assim como a conduta culposa do empregador e o nexos causal entre ambos, deve ser mantido o acórdão regional que condenou o réu a indenizá-la.

Nego provimento.



PROCESSO N° TST-Ag-AIRR-11393-27.2015.5.03.0182

**DANOS MORAIS E MATERIAIS - VALOR DA INDENIZAÇÃO -  
ARBITRAMENTO - PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE**

O réu defende a redução do valor arbitrado à indenização por danos morais. Aduz que “a redução promovida pelo aresto recorrido quanto aso danos materiais e morais no total de R\$147.314,80 ainda assim se mostrou totalmente desproporcional, eis que o próprio acórdão reconhece que a culpa ‘NÃO FOI TÃO ELEVADA’”. Aponta violação dos artigos 5º, X, da Constituição Federal; e 186, 944 e 948 do Código Civil.

Observados os requisitos do artigo 896, § 1º-A, I, II, e III, eis a decisão recorrida:

“Quanto ao valor atribuído a essas indenizações, fica ao arbítrio do juiz, que, no entanto, deve observar uma quantia justa, indenizando condignamente o lesado, sem onerar em demasia a parte que deve arcar com o pagamento. A orientação majoritária da doutrina e da jurisprudência é no sentido de que se deve avaliar o porte financeiro da empresa ofensora e cuidar para que a indenização não seja motivo de enriquecimento sem causa do ofendido.

Considerando-se tais parâmetros, tenho que o valor de R\$152.014,74, fixado a título de danos materiais físicos, mostra-se condizente com a extensão da lesão e com a gravidade da culpa que não foi tão elevada (art. 944 do CCB), levando-se em conta a perda da capacidade laborativa (30%), a idade da reclamante na data do acidente, 28 anos, uma expectativa de vida de 80 anos e 6 meses para a mulher que contava com 28 anos à época da divulgação da tabela do IBGE, e o salário em torno de R\$ 800,00 que era pago à reclamante.

Todavia, não obstante constituir direito potestativo do lesado exigir que a indenização seja quitada de uma só vez, deve-se, nesse caso, a fim de se evitar enriquecimento sem causa, aplicar um redutor, atendendo-se ao disposto no parágrafo único do art. 944 do CCB, sendo nesse sentido a ressalva colocada no final do Enunciado 48 do Conselho da Justiça Federal (2002) e também os ensinamentos de Sebastião Geraldo de Oliveira a respeito do tema:

Artigo 950, parágrafo único: o parágrafo único do art. 950 do novo Código Civil institui direito potestativo do lesado para exigir o pagamento da indenização de uma só vez, mediante arbitramento do valor pelo juiz, atendido ao disposto nos arts. 944 e 945 e à possibilidade econômica do ofensor.



**PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-11393-27.2015.5.03.0182**

Se para a vítima o pagamento significa uma antecipação de receita abrangendo todo o período da sua provável sobrevivência, para o empregador a indenização representa concentrar as despesas de mais de 40 anos num único pagamento. Além disso, se a vítima aplicar o valor líquido da indenização recebida no mercado financeiro, mesmo em investimentos considerados conservadores, certamente obterá um retorno de pelo menos 1% ao mês, o que resultará num rendimento por volta de 5 vezes superior ao seu salário até então recebido, o que não deixa de ser um enriquecimento sem causa. (Sebastião Geraldo de Oliveira, *Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional*, 4ª ed. São Paulo: LTR, 2008, p. 284).

Assim, aplico à indenização por danos materiais consubstanciada em pensão mensal, a ser paga de uma só vez, o redutor de 30%.

Considerando o grau de gravidade da culpa, levando em conta que a apuração da indenização por danos materiais é mais aritmética do que jurídica e os demais parâmetros acima referidos, reduzo o valor da indenização por danos morais para R\$40.000,00, perfazendo um total indenizatório de R\$147.314,80, mais condizente com o contexto delineado nos autos.

Provejo parcialmente.” (fl. 375).

Ao exame.

Ante a inexistência de critérios precisos para a aferição do prejuízo moral decorrente da conduta de outrem, não é fácil a tarefa do magistrado, no que toca ao arbitramento do valor da respectiva indenização.

A doutrina reconhece a dificuldade e aponta para o problema de indenizações discrepantes, considerando fatos semelhantes com valores muito diferentes, ou, então, situações extremamente distantes, com valores próximos. Nesse sentido: “Não sendo possível atingir matematicamente um resultado econômico preciso, o *quantum* da indenização por dano moral é deixado ao arbitramento dos juízes. A falta de critérios contribui para a disparidade, às vezes gritante, entre os valores indenizatórios. Os Tribunais de Alçada e de Justiça do Rio de Janeiro, por exemplo, atribuíram, respectivamente, no mesmo ano de 1991, 100 salários mínimos para a perda de dois cachorros e 20 salários mínimos para a perda de dois filhos (Carlos Edison do Rego Monteiro Filho, *Elementos*, p. 147)” (Gustavo Tepedino, Heloisa Helena Barboza e Maria Celina Bodin de Moraes. *Código civil interpretado conforme a Constituição da República*. v. I. Rio de Janeiro: Renovar, 2007. p. 341).



**PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-11393-27.2015.5.03.0182**

Ainda que se busque criar parâmetros norteadores para a conduta do julgador, certo é que não se pode elaborar uma tabela de referência para a reparação do dano moral. A lesão e a reparação precisam ser avaliadas caso a caso, a partir de suas peculiaridades.

Isso porque, na forma prevista no *caput* do artigo 944 do Código Civil, “A indenização mede-se pela extensão do dano”. Essa regra decorre, também, da projeção do Princípio Constitucional da Solidariedade (art. 3º, I, CF) em sede de responsabilidade civil e faz com que a preocupação central do ordenamento jurídico se desloque do agente causador do dano para a vítima, sempre com o objetivo de lhe garantir a reparação mais próxima possível do dano por ela suportado.

A indenização, portanto, tem por finalidade recompor o *status quo* do ofendido independentemente de qualquer juízo de valor acerca da conduta do autor do dano. O que se há de reparar é o próprio dano em si e as repercussões dele decorrentes na esfera jurídica do ofendido. Sob essa ótica, é preciso atentar-se “à efetiva repercussão da lesão sobre a vítima, não como classe econômica ou como gênero, mas como pessoa humana, cujas particulares características precisam ser levadas em conta no momento de quantificação do dano” (Anderson Schreiber. *Direito civil e constituição*. São Paulo: Atlas, 2013. p. 188).

Na hipótese, o Tribunal Regional fixou a indenização em R\$ 147.314,80, com base nos seguintes aspectos: “extensão da lesão e com a gravidade da culpa que não foi tão elevada (art. 944 do CCB)”; “perda da capacidade laborativa (30%)”; “idade da reclamante na data do acidente, 28 anos, uma expectativa de vida de 80 anos e 6 meses para a mulher que contava com 28 anos à época da divulgação da tabela do IBGE, e o salário em torno de R\$ 800,00 que era pago à reclamante”.

A única exceção à reparação que contemple toda a extensão do dano está descrita no parágrafo único do artigo 944, já referido. Todavia, constitui autorização legislativa para a redução equitativa em razão do grau de culpa do ofensor, o que não se constatada na demanda.

Nesse diapasão, Carlos Edison do Rêgo Monteiro destaca a necessidade de que haja vultosa desproporção entre a conduta e o resultado, para a aplicação dessa exceção, destinada a evitar a ruína do ofensor que agiu com “culpa de pequena intensidade frente à grande repercussão do dano”



**PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-11393-27.2015.5.03.0182**

ou mesmo sem qualquer culpa. Esclarece, ainda, que “a redução cogitada no parágrafo único somente seria justificável se o resultado de todo um conjunto de fatores de ponderação, a incluir a reserva do patrimônio mínimo do agente causador do dano e da vítima (de forma a garantir subsistência digna a ambos), com base no texto constitucional, assim a indicasse”.

Ademais, em regra, a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o montante fixado apenas será possível nas situações em que se mostrar irrisório ou exorbitante. Não é o caso.

Dessa forma, não se há de falar em afronta à literalidade dos artigos apontados.

Nego provimento ao agravo interno.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno.

Brasília, 12 de agosto de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**CLÁUDIO BRANDÃO**  
Ministro Relator